



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10830.004320/92-11
Recurso nº. : 09.678
Matéria : IRF - Anos: 1987 a 1991
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.519

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANOS DE 1987 e 1988 -
DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento
do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no
mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito
existente entre ambos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANOS DE 1989 a 1991 -
DECORRÊNCIA - A partir da vigência da Lei nº 7.713/88, que
estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de
participações societárias, não mais é admissível a exigência do
Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 8º do DL nº
2.065/83, uma vez que tacitamente revogado pela referida Lei, nos
termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AJUSTAR ao decidido no processo matriz
nos anos de 1987 e 1988, e DECLARAR insubsistente nos anos de 1989 a 1991,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 26 FEV 1999

Processo nº. : 10830.004320/92-11
Acórdão nº. : 107-05.519

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10830.004320/92-11
Acórdão nº. : 107-05.519

Recurso nº. : 09.678
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao ano de 1988 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10830.004318/92-79.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.838, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.507, prolatado em Sessão de 28.01.99.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.004320/92-11
Acórdão nº. : 107-05.519

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte é decorrente daquela constituída no processo nº 10830.004318/92-79, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.838, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.507, em sessão de 28.01.99.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, considera inaplicável aos períodos-base encerrados a partir de 01.01.89.

Assim, de conformidade com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento ora em questão, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das infrações apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz aplicar-se-ia por igual aos que dele decorrem.

Todavia, há que se considerar que a aplicação daquela norma somente pode ser admitida em relação aos lançamentos de ofício procedidos até o



Processo nº. : 10830.004320/92-11
Acórdão nº. : 107-05.519

ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência (art. 8º do DL nº 2.065/83) só teve eficácia até aquele ano. Contudo, a fiscalização fulcrou ao mesmo fundamento o lançamento referente aos anos de 1989 a 1991, quando estava em plena vigência a Lei nº 7.713/88, que, com base no art. 35, passou a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido incidente sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial.

Com efeito, considerando o que preceitua o § 2º do art. 1º do DL nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, comparando-se os textos do art. 8º do DL nº 2.065/83 e do art. 35 da Lei nº 7.713/88, observa-se a flagrante incompatibilidade das novas regras com as antigas. Assim é que, enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; alterou-se o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período-base; finalmente, foi alterada a matéria mensurável, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal.

Logo, foi criada, com a Lei nº 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte em relação às participações societárias, um novo estado de coisas, uma nova situação, revogando as regras anteriores em razão de serem incompatíveis.

Assim, existindo previsão legal específica para o lançamento de ofício a par das irregularidades fiscais detectadas, então verificamos uma razão para impedir a incidência da regra do art. 8º do D.L. nº 2.065/83 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei nº 7.713/88. É que, tendo a nova sistemática estabelecido uma alíquota



Processo nº. : 10830.004320/92-11
Acórdão nº. : 107-05.519

menor (8%), exigir-se a anterior (25%), é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo.

Assim, à vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao que foi decidido no processo matriz relativamente aos anos de 1987 e 1988, bem como declarar insubsistente a tributação do Imposto de Renda na Fonte referente aos anos de 1989 a 1991.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ